

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



José Alexandre Pierroni Dias
José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 013/2017-L

DATA DA ENTRADA: 22 de fevereiro de 2017

AUTOR: João Luiz da Silva César

ASSUNTO: Altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei municipal nº 4.099, de 01 de novembro de 2013.

5ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
06/03/2017
Secretário *José Alexandre Pierroni Dias*

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 20/03/2017

RETIRADO EM: _____

OBS.: _____

Votação Nominal

Mão em Simples

Única Discussão

2 0 + 1 1 1 0 0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 013/2017

De 22 de fevereiro de 2017.

Altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.099, de 01 de novembro de 2013.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A emenda da Lei Municipal nº 4.099, de 01 de novembro de 2013, que "Veda a contratação de candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito para cargos em comissão Pelo Poder Executivo e Poder Legislativo nos quatro anos posteriores a eleição municipal", passa a vigor com a seguinte redação:

"Veda a contratação de candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito para cargos em comissão Pelo Poder Executivo nos quatro anos posteriores a eleição municipal."

Art. 2º O artigo 1º da Lei Municipal nº 4.099, de 01 de novembro de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal proibido de contratar qualquer pessoa que tenha se candidatado a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, para cargos de provimento em comissão, nos quatro anos posteriores à Eleição Municipal."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



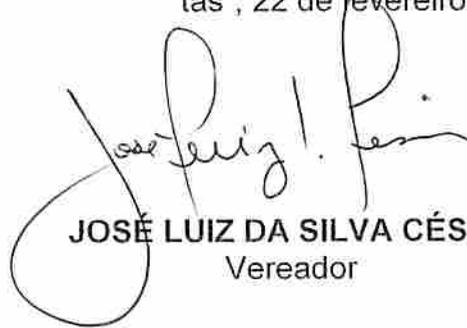
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 22 de fevereiro de 2017.


JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 22/02/2017 - 15:55:48 01021/2017
/cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



LEI Nº 4.099

De 01 de Novembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 102-L, de 12/08/2013
AUTÓGRAFO Nº 4.046, de 30/09/2013
(De autoria do Vereador Alexandre Rodrigo Soares - PMDB)

Veda a contratação de candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito para cargos em comissão pelo Poder Executivo e Poder Legislativo nos quatro anos posteriores à eleição municipal.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipais proibidos de contratar qualquer pessoa que tenha se candidatado a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, para cargos de provimento em comissão, nos quatro anos posteriores à Eleição Municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada ao 01 de Novembro de 2013, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2013.



CAMARA ESTÂNCIA TURISTICA DE SÃO ROQUE



Protocolo Eletrônico de Documentos

Nr. Protocolo 1021	Exercício 2017	Data Entrada 22/02/2017	Horário 15:55:48	
Emitido por SCARLAT JANAINA BARBOSA VARANDA		Qtde Documentos 1	Nr. Folhas 1	
Nome do Autor JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR		Proposição PROJETO DE LEI	Sequência 13	
Local Destino Diretoria Técnica Legislativa		Responsavel Luciano do Espírito Santo		

Ementa (Histórico da Proposição)

Altera a Lei Municipal nº4099, de 01 de Novembro de 2013.

Departamento Destino

Departamento: _____
 ____ / ____ / ____ às ____ : ____

Devolvido Protocolo em: _____
 ____ / ____ / ____ às ____ : ____

Observação:

Recebido por: _____ Data: ____ / ____ / ____ Hora: ____ : ____

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 043/2017

Parecer acerca do Projeto de Lei 013/2017, de 22 de fevereiro de 2017, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César, a qual "altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei Municipal nº. 4.099, de 01 de novembro de 2013"

Trata-se de Projeto de Lei 013-L, de 22 de fevereiro de 2017, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César, que pretende alterar a redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 4.099/13. Nesta lei, aprovada pelo Plenário da Câmara em 01 de novembro de 2013, ficou vedada a contratação, pelos poderes Executivo e Legislativo, de pessoas que se fizeram candidatas à Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para ocuparem cargos em comissão, nos quatro anos posteriores às eleições Municipais.

Com a presente alteração, o Nobre Edil pretende excluir da vedação o Poder Legislativo, permitindo, por consequência, que candidatos à Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores possam ocupar cargos em comissão na citada esfera de poder.

É o relatório.

Esta Assessoria já havia opinado, através do parecer 211/2013 pela inconstitucionalidade do projeto de lei 102-L, que aprovado, levou o número 4.099 de 01 de novembro de 2013.

Pedimos vênia para transcrever as razões do citado parecer:

A Constituição do Brasil de 1988 organizou o Estado em formato de República Federativa, na qual os municípios receberam autonomia política/legislativa e orçamentária.

Assim, no sistema atual, não apenas a União, os Estados Membros e o Distrito Federal contam com autonomia política/legislativa e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



orçamentária, sendo esta também garantida aos municípios que integram a federação brasileira.

Contudo, a discricionariedade legislativa dos entes políticos integrantes do Estado Brasileiro, como no caso dos municípios, encontra limites na própria Constituição Federal, bem como nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Tal impõe dizer que o legislador municipal não é livre para dispor sobre qualquer assunto de seu interesse, mas somente sobre aqueles que sejam do peculiar interesse do Município, ou ainda, para suplementar normas federais e estaduais dentro dos limites necessários ao exercício das competências do Município, tudo conforme dispõem os artigos 29 e 30 da Constituição Federal.

Então vejamos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"

Como se percebe, a competência legislativa dos municípios não é de caráter absoluto, ao contrário, encontra-se atrelada as regras estampadas nos mencionados artigos da Constituição Federal.

Além da limitação prevista nos mencionados dispositivos da Constituição Federal, está o legislador municipal também vinculado os princípios explícita e implicitamente previstos na Carta Magna.

Portanto, quando o assunto é o exercício da função legislativa, importante atentar para as regras dos citados dispositivos da Constituição

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Federal, bem como para os princípios constitucionais, merecendo destaque o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

De fato, o artigo 2º da Constituição Federal impõe o princípio da separação e harmonia entre os poderes, que por ser de repetição obrigatória, encontra-se também estampado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e nas Leis Orgânicas dos Municípios, como ocorre com o Diploma vigente na cidade de São Roque.

De acordo com tal princípio, um Poder do Estado não pode intrometer-se nas questões cuja competência e iniciativa é dos demais Poderes, sob pena de praticar ato inconstitucional.

Decorrência natural do preceito estabelecido pelo mencionado princípio, é a regra preconizada pelo artigo 61, parágrafo 1º, incisos e alíneas, da Constituição Federal, que elenca matérias cuja normatização incumbe, privativamente, ao chefe do Executivo, entre as quais vale destacar, por pertinência à matéria objeto do projeto de lei, a "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

Logo, no âmbito municipal, projetos que tenham como objetivo a criação de cargos, empregos e funções na Administração local, são de competência exclusiva do Chefe do Executivo, sendo de competência exclusiva da Casa de Leis, os que tenham por objeto os servidores do Poder Legislativo.

Da mesma forma, imperioso também entender, que a limitação legislativa aplica-se ainda para a fixação dos requisitos dos cargos, funções e empregos públicos, por ser decorrência natural do ato normativo que os cria.

Deveras, ao criar um cargo, função ao emprego público, necessário indicar o número de vagas, as suas atribuições, o vencimento a que fará jus o seu ocupante, como também os requisitos necessários para o seu exercício, de modo que somente o Chefe do Executivo poderia propor projeto de lei que tivesse como objeto a indicação de requisitos para cargos da administração pública direta do município, o mesmo ocorrendo para os do legislativo, cuja iniciativa caberia a Mesa Diretora.

Portanto, considerando a questão que envolve a iniciativa, e tendo a Proposta sido deflagrada pelo N. Vereador, temos que a mesma encontra-se maculada de inconstitucionalidade, do qual não se liberara ainda que aprovada em plenário.

Afora o problema acima declinado, entendemos que a proposta também esbarra em outras limitações impostas a partir do texto da Carta magna.

O legislador constituinte reformador, no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, dentre outras circunstâncias, estabeleceu a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

possibilidade de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o qual se destina apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



Então vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

Assim, sempre que respaldado por lei, o Chefe da administração direta, que no caso dos municípios é o Prefeito, pode nomear servidor para cargo em comissão, desde que seja para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

No âmbito legislativo, também poderá fazer o órgão competente, que no caso de São Roque é a Mesa Diretora, consoante artigo 12, da Lei 3.013/06, combinado com o artigo 60, parágrafo 1º e incisos da Lei Orgânica do Município.

Destarte, ao analisar o texto constitucional referido, possível identificar que os requisitos para o provimento dos cargos em comissão foram definidos pelo legislador constituinte reformador/derivado, por intermédio da Emenda Constitucional nº 19/1998, não sendo possível a imposição de outros por medida legislativa municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Esse inclusive, o entendimento externado pela Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal), no parecer nº 28.407¹, da lavra na Dra. Laís de Almeida Mourão, do que se extrai o seguinte trecho:

“Além disso, cumpre-nos salientar que além da prerrogativa conferida aos Chefes de Poder, prevista na parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, constata-se a existência de uma limitação imposta pelo Texto que, no inciso V de seu artigo 37 (com a redação que lhe conferiu a EC nº 19, de 4/6/1998), estabelece que “(...) os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, o que significa a imposição de um freio à discricionariedade política do Chefe do Poder Executivo e vinculante para a Câmara Municipal, sob pena de inconstitucionalidade da lei e nulidade dos provimentos se não forem para o desempenho das atribuições previstas constitucionalmente. (grifamos)

Assim construída a moldura em que se enquadra a matéria objeto da consulta, somos de parecer que é inconstitucional qualquer Emenda à Lei Orgânica que imponha limites ou deveres ao Poder Executivo, invadindo sua esfera de atuação e a discricionariedade que possui para prover os cargos em comissão, afrontando o princípio da independência dos Poderes, uma vez que da elaboração da Lei Orgânica o Prefeito não participa quer pela sanção quer pelo veto. O mesmo entendimento aplica-se ao Poder Legislativo por entendermos inconstitucional o conteúdo de Emenda à LOM que estabeleça, para o provimento dos cargos em comissão, limitações outras além daquelas previstas constitucionalmente.” (Grifos Nossos).

Como se percebe, a orientação ora lançada por essa Consultoria Jurídica vai ao encontro do entendimento defendido pelo CEPAM, conceituada entidade de estudos e pesquisas de administração municipal.

¹ PARECER nº 28.407, Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

De fato, no parecer em destaque, possível verificar que os requisitos dos cargos em comissão foram estabelecidos pelo legislador constituinte reformador, não sendo permitida a criação de novos requisitos em sede municipal.



Por fim, corroborando a assertiva, vale destacar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito da matéria:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo terceiro do artigo 137, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque. Norma, de iniciativa legislativa, que institui vedação à nomeação em cargos públicos de provimento em comissão de chefia, direção e assessoramento dos Poderes Executivo e Legislativo, de pessoas cujos nomes estejam inscritos em rol de inadimplentes de cadastros das agências de proteção de crédito e afins. Apontado vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Ocorrência. Matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo Municipal (art. 5º, 24, §2º, I e 4, ambos da Constituição Estadual). Ofensa, ademais, aos princípios da razoabilidade e da busca ao emprego. Ação julgada procedente". (ADIN nº 0047829-26.2012.8.26.0000 – Re. Des. Luís Soares de Mello).

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei encontra-se eivado de vícios de inconstitucionalidade (formais e materiais), pois deflagrado em afronta ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes, além de buscar criar requisitos para os cargos em comissão, os quais somente seriam possíveis por intermédio do legislador constituinte reformador.

O Projeto ora em deslinde, a despeito da supressão do Poder Legislativo, não desnatura a redação original, pois ainda mantém a vedação ao Poder Executivo.

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei encontra-se eivado de vícios de inconstitucionalidade tal qual o anterior, pois deflagrado em afronta ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes.

Independentemente da posição destacada nesse parecer, deverá a proposta tramitar e receber parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

É o parecer, s.m.j

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

São Roque, 07 de março de 2017.



FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO

Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER CONTRÁRIO N° 028 – 09/03/2017

Projeto de Lei nº 013-L, 22/02/2017, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "**Altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei Municipal nº4.099, de 01 de novembro de 2013**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

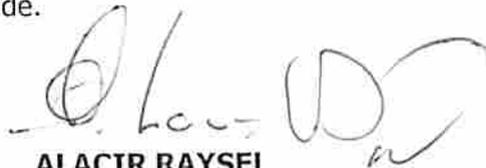
Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 09 de Março de 2017.


ROGERIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR


ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL (Maioria Simples - Presidente não vota)



Parecer Contrário nº 028/2016 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 013-L**, de 22/02/2017, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César, que "Altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei Municipal nº 4099, de 01 de novembro de 2013".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva César	N
08	Julio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		01